

AVULSO NÃO
PUBLICADO, EM
VIRTUDE DE PARECER
DA CFT PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
DESTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.040-B, DE 2004

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Exonera do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados as importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e demais bens de uso agropecuário; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. MOACIR MICHELETTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados às importações de máquinas, aparelhos e instrumentos e demais bens de uso agropecuário.

Art. 2º Ficam isentas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados as importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e demais bens de uso agropecuário.

Art. 3º O art. 2º, inciso II, alínea “h” da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II -

.....

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, as matérias primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, assim como as máquinas, aparelhos, instrumentos e demais bens de uso agropecuário.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a atividade agropecuária vem sendo um setor de sustentação da economia nacional quer em períodos de prosperidade quer em períodos de crise. É dessa atividade que vêm os alimentos para o sustento da população.

Por outro lado, o agronegócio vem provendo divisas em moeda forte através do comércio externo.

Não cabe, pois, onerar com impostos os instrumentos que possibilitam a atividade agropecuária; o efeito da tributação resultará apenas no encarecimento dos produtos agrícolas no mercado interno e na falta de competitividade das exportações nacionais.

É por isso que oferecemos este Projeto de Lei que corta radicalmente a cunha tributária na atividade agropecuária. Para ele, peço o apoio dos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.032 DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

- a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;
- b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;
- c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;
- e) pelas instituições científicas e tecnológicas;
- f) * item acrescido pela Medida Provisória nº .191, de 11/06/2004.

II - aos casos de:

- a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;
- b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;
- d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;
- e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;
- f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;
- g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

*** Vide Medida Provisória nº 191, de 11 DE JUNHO DE 2004**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 191, DE 11 DE JUNHO 2004

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea "f" ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica e suas respectivas isenções ou reduções de impostos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq." (NR)

Art. 2º As alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.010, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) à Secretaria da Receita Federal (SRF), relação das entidades e pessoas físicas importadoras, bem assim das mercadorias autorizadas, valores e quantidades;

b) à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Cacex), para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por pessoa física ou jurídica, das importações autorizadas." (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, a seguinte alínea "f":

"f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Eunício Oliveira
Eduardo Campos

LEI N º 3.244 DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º Está sujeita ao imposto de importação a mercadoria estrangeira que entrar em território nacional.

§ 1º Não se aplicará o disposto neste artigo à mercadoria estrangeira destinada a outro país, em trânsito regular pelo território nacional, trafegando por via usual ao comércio internacional.

§ 2º Considerar-se-á igualmente entrada no território nacional, para os efeitos deste artigo, a mercadoria manifestada, cuja falta for apurada no ato de descarga ou de conferência do manifesto, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA

Art. 2º O Imposto sobre a Importação será cobrado na forma estabelecida por esta Lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota ad valorem ou específica, ou pela conjugação de ambas.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988.*

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988.*

Art. 3º Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto:

- a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa;
- b) cuja produção interna for de interesse fundamental estimular;
- c) que haja obtido registro de similar;
- d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores;
- e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa.

§ 1º Nas hipóteses dos itens a, b e c a alteração da alíquota, em cada caso, não poderá ultrapassar, para mais ou para menos, a 30% (trinta por cento) ad valorem.

* *Vide art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19/09/1984, que altera para 60% o limite estabelecido neste parágrafo.*

§ 2º Na ocorrência de "dumping", a alíquota poderá ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo.

Art. 4º Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

* *Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.*

§ 1º A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

* *§ 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.*

a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembarço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;

* *Alínea a acrescida pelo Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.*

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

* *Alínea b acrescida pelo Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.*

§ 2º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do art. 3º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

* *§ 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.*

§ 3º Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

* *§ 3º acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.*

§ 4º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

* *§ 4º acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.*

§ 5º A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo.

* *§ 5º acrescido pelo Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.*

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Arts. 5º a 7º (Revogados pelo Decreto-Lei nº 730, de 05 de agosto de 1969).

Art. 8º No cálculo do imposto, nenhuma distinção se fará, que não estiver estabelecida em lei ou na Tarifa, entre mercadoria nova ou usada, acabada ou por acabar, completa ou incompleta, montada ou desmontada.

Parágrafo único. Em caso de avaria ou dano intrínseco casual ou por força maior, será concedido abatimento sobre o valor externo da mercadoria, mediante prévia avaliação pela autoridade competente.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.040, de 2004, de autoria do nobre Deputado LUIZ BITTENCOURT isenta “*as máquinas, aparelhos, instrumentos e demais bens de uso agropecuário*” tanto do Imposto de Importação quanto do Imposto sobre Produtos Industrializados. Fertilizantes, defensivos e as matérias-primas para produção desses insumos no País, assim como gêneros alimentícios de primeira necessidade, já são isentos desses dois tributos (Lei nº 8.032, de 1990). O projeto de lei em foco simplesmente estende às máquinas e instrumentos o tratamento fiscal dado àqueles bens e insumos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Conforme despacho de distribuição, o Projeto de Lei nº 4.040/04 deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São inegáveis as vantagens do projeto do nobre Deputado LUIZ BITTENCOURT para a agricultura nacional. De forma direta e imediata, o projeto elimina uma vantagem puramente artificial que o Governo brasileiro, por estranho que pareça, concede a nossos concorrentes na disputa pelos mercados mundiais de produtos agrícolas, mediante elevação dos custos dos investimentos no campo.

Para se avaliar a quanto monta a vantagem concedida a nossos concorrentes, considere-se o seguinte: a alíquota do Imposto de Importação sobre máquinas e equipamentos é de 14%. É esta a Tarifa Externa Comum (TEC), negociada no âmbito do Mercosul. Some-se a ela o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cuja alíquota de 2% tem como base de cálculo o valor da fatura acrescido do Imposto de Importação. A cobrança de imposto sobre imposto

eleva a 16,28% o efeito cumulativo dos dois tributos. Dito de outra forma, 16,28% é a magnitude da proteção que se concede à indústria nacional de máquinas e equipamentos agrícolas. É de quanto se encarecem esses bens para o agricultor brasileiro.

A proteção na forma de uma tarifa efetiva de 16,28% é alta demais para os agricultores, mas é pouco expressiva para a indústria nacional. Não será a retirada desta proteção que irá abalar a saúde financeira da indústria. As oscilações do câmbio têm impacto maior e nem por isso põem em risco a sobrevivência da indústria nacional. Em outras palavras, o projeto é bom para a agricultura e torna a indústria mais competitiva, sem chegar a comprometer sua viabilidade econômica.

Em que pese os inegáveis méritos do projeto, uma ressalva deve ser feita: o projeto é bom, mas não é o melhor possível para a agricultura. O ideal seria que a eliminação do Imposto de Importações, combinado à do IPI, tivesse como contrapartida a eliminação de barreiras às exportações agrícolas brasileiras. De forma unilateral, o projeto abre o mercado brasileiro para importação de máquinas e equipamentos. Dos exportadores de tais bens, nada em troca é exigido. Seus próprios mercados continuam fortemente protegidos.

A melhor forma de se eliminarem barreiras a importações é por meio de negociações internacionais. Ganha-se dos dois lados: torna-se o ambiente interno mais competitivo e amplia-se o acesso de nossos produtos aos mercados mundiais.

Todavia, é forçoso reconhecer que as negociações para a liberalização do comércio mundial estão emperradas. Não faz sentido forçar os agricultores brasileiros a pagar mais caro pelos equipamentos que adquirem enquanto esperam pela realização da promessa sempre adiada de liberalização do comércio agrícola.

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.040, de 2004.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2004

Deputado MOACIR MICHELETTTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.040/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moacir Micheletto, contra os votos dos Deputados Josias Gomes, Odair Cunha, João Grandão, Vander Loubet, Orlando Desconsi e Luci Choinacki. O Deputado João Grandão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Enéas, Gervásio Oliveira, João Grandão, Josias Gomes, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Nelson Marquezelli, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Welinton Fagundes, Wilson Cignachi, Xico Graziano, Zonta, Alberto Fraga, Betinho Rosado, Carlos Alberto Leréia, Dr. Francisco Gonçalves, Edson Duarte, Ivan Ranzolin, Josué Bengtson, Luci Choinacki, Mauro Lopes, Odair Cunha, Pedro Chaves e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em apreciação objetiva conceder incentivo fiscal para a importação de maquinários, aparelhos, instrumentos e demais bens de uso agropecuário, através da isenção do imposto de importação e do imposto de sobre produtos industrializados.

O projeto também amplia e estende a estes bens os benefícios da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que trata das reduções isenções do Imposto de Importação.

O Relator, nobre Deputado Moacir Micheletto, apresenta voto favorável ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei, no mérito, tem aspectos que nos levam a propor a sua rejeição, ainda que entendamos como meritória a preocupação do seu autor, qual seja, a redução da carga tributária que onera a produção agrícola, de sorte, todos os setores produtivos nacionais.

O primeiro é que a isenção proposta não fortalece os setores produtivos nacionais. Pelo contrário, favorece apenas os importadores, e pouco contribui para o fortalecimento do setor agrícola. Este aspecto é , inclusive, reconhecido pelo nobre Relator, cujas considerações reproduzo:

“Em que pese os inegáveis méritos do projeto, uma ressalva deve ser feita: o projeto é bom, mas não é o melhor possível para a agricultura. O ideal seria que a eliminação do Imposto de

Importações, combinado à do IPI, tivesse como contrapartida a eliminação de barreiras às exportações agrícolas brasileiras. De forma unilateral, o projeto abre o mercado brasileiro para importação de máquinas e equipamentos. Dos exportadores de tais bens, nada em troca é exigido. Seus próprios mercados continuam fortemente protegidos.

A melhor forma de se eliminarem barreiras a importações é por meio de negociações internacionais. Ganha-se dos dois lados: torna-se o ambiente interno mais competitivo e amplia-se o acesso de nossos produtos aos mercados mundiais.”

O segundo aspecto é o seu grau de generalidade, tornando-o, por isso mesmo, impreciso, servindo de “*guarda-chuva*” para isentar do IPI e do Imposto de Importação todo e qualquer equipamento utilizado na agropecuária, quando estariam compreendidos na isenção todos os produtos abarcados pela expressão “*demais bens de uso agropecuário*”. O projeto não os define, e tendo em vista a ampla variedade de atividades que podem integrar os ramos agregados do agronegócio, a expressão utilizada não permite definir com clareza o universo de produtos para os quais se estende a isenção proposta.

O terceiro aspecto, ainda que não esteja na competência desta comissão a sua apreciação, merece ser considerado conquanto tem impacto nos acordos internacionais, principalmente no âmbito do Mercosul. Por exemplo, a alíquota média acordada no âmbito do Mercosul é de 14%, o que significa, na hipótese de aprovação do projeto, poderia ser considerado pelos demais países um rompimento unilateral dos acordos firmados.

Sobre este aspecto, as informações fornecidas pelo Ministério da Fazenda, dão conta de que a grande maioria das máquinas referidas posições da TEC é considerada “Bens de Capital” (por isso, a alíquota de II é grafada como “14BK”). Isso significa que os países membros do Mercosul autorizaram alterações (tanto aumentos, como reduções) unilaterais das alíquotas de II para essas máquinas, dentro de determinados limites. São os denominados “Ex Tarifários”. (sic)

Informa, ainda, o Ministério da Fazenda que, para máquinas agrícolas específicas classificadas, por exemplo, nas posições 84.32 a 84.37, que compreende o maquinário agropecuário, é possível pleitear administrativamente a redução do imposto de importação de 14% para até 4%, mediante processo no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Nesses processos administrativos são analisados diversos aspectos relativos à pertinência e relevância da alteração tarifária pleiteada, entre eles a quantidade de empregos gerados, o aumento da produtividade e a existência ou não de similares nacionais para os equipamentos envolvidos. (sic)

Portanto, os louváveis objetivos perseguidos pelo PL nº 4.040/2004 já contam com instrumentos administrativos para sua consecução, instrumentos esses que atuam de forma mais adequada do que a que resultaria do texto legal proposto, pois permitem a análise do mérito dos pleitos caso a caso, sempre levando em conta

os interesses nacionais e sem contrariar os limites definidos pelos países membros do Mercosul.

Por fim, é necessário atentar que proposição não observa o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Tal determinação foi reforçada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2005, Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, em seu art. 94, que estabeleceu em seu artigo 94 que qualquer projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovado se atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.040, de 2004.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2005.

Deputado João Grandão – PT/MS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.040, de 2004, isenta do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados às importações de máquinas, aparelhos e instrumentos e demais bens de uso agropecuário; para isso, propõe a alteração da alínea “h” do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

O autor argumenta que a atividade agropecuária vem sendo um setor de sustentação da economia, seja em períodos de prosperidade ou de crise. É dessa atividade que provém os alimentos para sustento da população e também divisas em moeda estrangeira por meio do comércio exterior. Por isso, não cabe onerar com impostos os instrumentos que possibilitam a atividade agropecuária encarecendo os produtos no mercado interno e diminuindo sua competitividade no mercado externo.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado Moacir Micheletto, com voto em separado do Deputado João Grandão, sendo posteriormente enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e

Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º do art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

O Projeto de Lei em análise isenta do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados as importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e demais bens de uso agropecuário, sem, no entanto, apresentar o montante dessa renúncia nem o modo de sua compensação, além de não conter termo final de vigência. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 4.040, de 2004, deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.040, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2007

Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.040-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Carlos Santana, Colbert Martins, João Bittar, Leonardo Quintão, Mário Heringer, Nelson Bornier e Renato Molling.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
